

SUJEITOS PROCESSUAIS

Os sujeitos processuais são as pessoas diretamente envolvidas na ação penal e no desenvolvimento do procedimento. Ao tratar dos sujeitos processuais, é necessário compreender que, dentro da relação processual, existem alguns sujeitos considerados principais ou essenciais. Sem esses sujeitos, a relação processual sequer se desenvolve.

Essa classificação não significa que algumas pessoas sejam mais importantes do que outras, mas que, sem esses indivíduos, não há sequer a formação da estrutura triangular do processo. É indispensável a presença de alguém que acuse, alguém que se defenda e alguém que julgue.

RELAÇÃO PROCESSUAL

Classificação:

- Sujeitos principais ou essenciais: juiz; acusador; acusado.
- Sujeitos secundários, acessórios ou colaterais: assistente de acusação; ofendido.
- Auxiliares da justiça e terceiros não interessados.

Na ação penal pública, é possível a presença de um assistente de acusação. A vítima pode contratar um advogado para atuar ao lado do Ministério Público, auxiliando o órgão acusador naquele processo específico. Também é possível que o processo se desenvolva sem a presença desse assistente, o que, inclusive, é o mais comum. Na maioria das vezes, apenas o Ministério Público atua como órgão acusador, sem o acompanhamento de um assistente.

O ofendido, por sua vez, possui papel secundário na ação penal pública. É possível, por exemplo, que um crime de roubo, que é de ação penal pública, se desenvolva sem a participação da vítima. Caso ela não coopere, mude de estado ou não informe o endereço por medo de represálias, a ação penal não será interrompida. O processo seguirá independentemente da presença do ofendido.

Na ação penal privada, o ofendido se confunde com a figura do acusador, pois é ele quem propõe a ação. Nesse caso, a vítima deve contratar um advogado para exercer a acusação, tornando-se, assim, sujeito principal ou essencial do processo, por ser o órgão acusador.

JUIZ

Poder-dever de aplicar o direito ao caso concreto.

Funções:

- de ordem jurisdicional
- de ordem administrativa

- funções anômalas
- Juiz das Garantias – art. 3ºA a 3ºF CPP.

É importante lembrar que o juiz desempenha diversas funções dentro do processo. A primeira e principal delas é de ordem jurisdicional, que consiste em julgar. A função típica do juiz é, portanto, a função jurisdicional.

Além disso, o juiz exerce funções de ordem administrativa, atuando como gestor da unidade jurisdicional. Em cada juízo ou vara, há um juiz responsável tanto por julgar quanto por administrar a unidade. Ele deve supervisionar os servidores, verificar se estão cumprindo seus deveres funcionais, comparecendo ao trabalho e respeitando os horários. Caso necessário, o juiz pode instaurar procedimento administrativo que resulte em punição. Cabe também ao juiz organizar a pauta de audiências e cuidar de todas as questões administrativas da vara, o que integra sua função administrativa.

O juiz também exerce funções denominadas anômalas, como o poder de polícia durante uma audiência. As partes (juiz, promotor e advogado) são formalmente iguais, mas, na prática, o dever de manter a ordem e resolver situações tumultuárias recai sobre o juiz. É necessário que uma das autoridades possua o poder de intervir para evitar desorganização.

Em situações em que há interrupções ou confusão, o juiz tem o poder de polícia para retirar da sala de audiências qualquer pessoa que esteja causando tumulto. Pode também determinar a ordem das falas, garantindo que a audiência siga seu curso regular, sempre observando o devido procedimento. Essas atribuições integram as chamadas funções anômalas conferidas ao magistrado.

Além disso, é importante lembrar que, além do juiz da instrução, o Código de Processo Penal prevê a figura do juiz das garantias. Trata-se de um magistrado que atua na fase pré-processual, até o oferecimento da denúncia.

Por fim, a principal função do juiz é julgar, exercendo um papel imparcial e equidistante das partes. Em razão dessa necessária imparcialidade, o Código de Processo Penal prevê hipóteses de impedimento, suspeição e incompatibilidade do magistrado.

IMPARCIALIDADE

- Impedimento
- Suspeição
- Incompatibilidade

Situações em que se constata que a imparcialidade do julgador necessariamente não existirá ou possivelmente não existirá. Nessa distinção está a diferença entre impedimento e suspeição.



5m



ATENÇÃO

O sujeito processual juiz é cobrado recorrentemente em provas de concurso, assim como os tópicos sobre suspeição e impedimento do juiz.

O art. 252 do Código de Processo Penal trata das hipóteses de impedimento do juiz. O art. 253 também aborda essas situações, enquanto o art. 254 trata das hipóteses de suspeição.

CAUSAS DE IMPEDIMENTO

- Taxativas
- Objetivas – vínculo entre o juiz e o objeto do litígio. Fatos internos.
- Presunção absoluta de parcialidade

Se se constatar qualquer uma dessas situações, não se pode simplesmente afirmar que é imparcial e que isso não o afeta. A constatação do impedimento afasta qualquer possibilidade de julgamento, sendo vedado ao juiz atuar nesse caso.



10m

CPP

Art. 252. O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que:

I – tiver funcionado seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, como defensor ou advogado, órgão do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar da justiça ou perito;

II – ele próprio houver desempenhado qualquer dessas funções ou servido como testemunha;

III – tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão;

IV – ele próprio ou seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, for parte ou diretamente interessado no feito.

O juiz ou um parente dele (3º grau inclusive)
(inclusive como testemunha)

já atuou no processo

é parte ou diretamente
interessada no feito

Seja como promotor, defensor, delegado, auxiliar da justiça ou testemunha, não importa a função exercida, se o juiz já atuou como juiz naquele processo, ele não pode julgá-lo. Também não pode julgar se for parte do processo, se algum parente for réu ou se tiver interesse direto no feito. Essa é, de forma resumida, a regra prevista no artigo 252 do Código de Processo Penal.



15m

Art. 253. Nos juízos coletivos, não poderão servir no mesmo processo os juízes que forem entre si parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive.

O desembargador e a desembargadora que compõem a turma são casados entre si. Se um atuar naquele processo, o outro fica impedido de atuar também, para evitar influência e preservar a imparcialidade. Trata-se de um vínculo processual muito semelhante ao caso do juiz ou de um parente dele que já atuou no processo. Assim, se um começa a atuar, o outro não poderá participar. O critério utilizado é o que estiver primeiro na lista para assinar. O julgador, nesse caso, exclui a possibilidade de o outro atuar.

Art. 3º-D. O juiz que, na fase de investigação, praticar qualquer ato incluído nas competências dos arts. 4º e 5º deste Código ficará impedido de funcionar no processo.

Esse dispositivo tentou criar uma nova hipótese de impedimento no Código de Processo Penal, específica para a situação em que o juiz das garantias atuou na fase de investigação, deferindo ou determinando diligências. Nesse caso, esse juiz ficaria impedido de atuar no processo. No entanto, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade desse dispositivo.

CAUSAS DE SUSPEIÇÃO

- Rol não taxativo
- Presunção relativa de parcialidade
- Vício externo – entre o juiz e a parte ou entre o juiz e a questão discutida no feito

O problema não é algo que já ocorreu no processo, mas algo que existe fora dele e que repercute de tal modo a abalar a imparcialidade do juiz.

CPP

Art. 254. O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes:

Primeiramente, se o juiz perceber que é suspeito, ele deve reconhecer sua suspeição e declarar que não pode julgar aquele caso. Caso o juiz não tome essa providência, a parte interessada no afastamento do magistrado poderá alegar a suspeição, demonstrando, por exemplo, que o juiz tem relação íntima com o réu ou que há conflito de interesse. Nessa situação, será instaurado um procedimento específico para afastar o juiz do julgamento.

I – se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles;

O juiz só será considerado suspeito por amizade íntima ou inimizade capital com qualquer das partes se houver relação efetiva que comprometa sua imparcialidade. Não é suficiente



20m

que o juiz seja vizinho do réu ou que tenha tido contato casual, como cumprimentá-lo ao encontrá-lo. Para configurar suspeição, é necessário existir uma amizade próxima ou uma inimizade relevante capaz de influenciar o julgamento.

II – se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia;

Imagine a situação em que a esposa do juiz está respondendo por um possível fato criminoso. Existe uma discussão sobre se essa conduta configura ou não crime. No juízo em que o magistrado atua, há um processo que analisa se esse fato caracteriza ou não o crime X. O juiz tem interesse em decidir que o fato não configura o crime X, pois isso pode gerar jurisprudência relevante que repercutirá fora do processo, no caso da esposa respondendo por um fato análogo. Trata-se de um vício externo ao processo.

III – se ele, seu cônjuge, ou parente, consanguíneo, ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes;

No terceiro inciso do art. 254, novamente, estão abrangidos o juiz, seu cônjuge e parentes, consanguíneos ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive. Essa previsão é muito semelhante à do art. 252, que trata dos parentes abrangidos no dispositivo. O cônjuge ou parente, consanguíneo ou por afinidade, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, está contemplado. O único inciso desses dois artigos, 252 e 254, que trata de parentesco sem essa extensão, é o inciso II.



PEGADINHA DA BANCA

As pegadinhas de prova geralmente buscam confundir, tentando inserir no inciso II a abrangência “até o terceiro grau, inclusive” ou retirar essa previsão dos outros incisos. O art. 254, II, é o único que não possui essa extensão. A abrangência dele é menor, incluindo apenas o juiz, seu cônjuge, ascendente ou descendente. Para a hipótese em que se discute se determinada conduta caracteriza fato criminoso, essa limitação aplica-se apenas a essas pessoas.

Uma das partes do processo atua como julgador. Em outro processo, o réu é o marido da juíza. O objetivo dessa situação é evitar que o juiz, ao julgar este processo, tenha sua imparcialidade comprometida em relação ao outro, garantindo que não haja favorecimento ou prejuízo ao marido da juíza. Por isso, aplica-se a hipótese de suspeição.

IV – se tiver aconselhado qualquer das partes;

V – se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes;

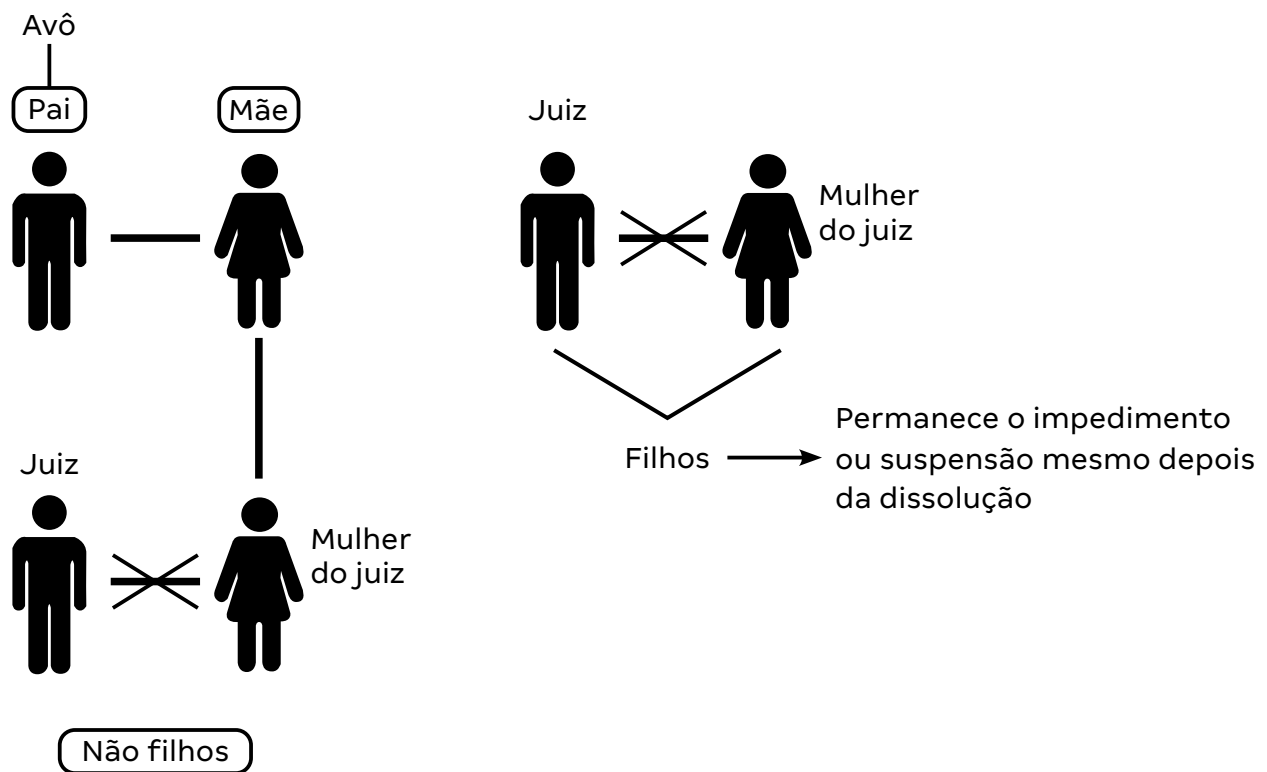
VI – se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo.



ATENÇÃO

O candidato precisa conhecer bem o artigo 254, sabendo todas as hipóteses nele previstas, assim como o artigo 252. O 252 é mais fácil de memorizar, pois trata do impedimento, enquanto o restante é suspeição. Basta que o candidato se lembre corretamente do conteúdo para não confundir um com o outro.

Art. 255. O impedimento ou suspeição decorrente de parentesco por afinidade cessará pela dissolução do casamento que lhe tiver dado causa, salvo sobrevivendo descendentes; mas, ainda que dissolvido o casamento sem descendentes, não funcionará como juiz o sogro, o padasto, o cunhado, o genro ou enteado de quem for parte no processo.



Encerrado o casamento, em regra, não há mais impedimento ou suspeição decorrente desse vínculo conjugal, salvo se dessa relação de habitação tiver filhos. Isso significa que, caso existam filhos, o impedimento ou a suspeição permanece mesmo após a dissolução do casamento. Se não houver filhos, aplica-se a parte final do dispositivo.

Nesse caso, considerando um relacionamento sem filhos, o juiz continua impedido de julgar um processo em que o pai dela, a mãe dela ou o irmão dela seja parte. No entanto, ele poderá julgar processos envolvendo o avô, pois não há restrição nesse caso. Se houvesse filhos, o juiz não poderia julgar o avô, pois isso estaria incluído na primeira parte do artigo 255.



ATENÇÃO

O artigo 256 é muito cobrado em provas.

Art. 256. A suspeição não poderá ser declarada nem reconhecida, quando a parte injuriar o juiz ou de propósito der motivo para criá-la.

O indivíduo percebe que o processo foi distribuído para determinado juiz e pensa que o magistrado é muito rigoroso, com medo de que a pena seja elevada. Ele considera criar um conflito com o juiz para alegar que este é seu inimigo capital e, assim, ser considerado suspeito. Essa conduta não é válida. Caso tenha criado problema com o juiz, a situação decorre de sua própria iniciativa, e o processo seguirá com o mesmo magistrado.



30m

INCOMPATIBILIDADES

Art. 112. O juiz, o órgão do Ministério Público, os serventuários ou funcionários de justiça e os peritos ou intérpretes abster-se-ão de servir no processo, quando houver incompatibilidade ou impedimento legal, que declararão nos autos. Se não se der a abstenção, a incompatibilidade ou impedimento poderá ser arguido pelas partes, seguindo-se o processo estabelecido para a exceção de suspeição.

A doutrina explica que essas incompatibilidades previstas no art. 112 têm o objetivo de abranger situações em que, embora não haja uma previsão expressa nos dispositivos legais analisados, percebe-se que o julgador ou algum sujeito processual não possui a imparcialidade necessária para atuar no processo. São hipóteses em que a lei não fala diretamente, e muitas vezes não é possível trazer o motivo para os autos.

Por exemplo, em situação hipotética, o juiz possui um relacionamento com uma pessoa e percebe que o réu é pai dessa pessoa. Nessa circunstância, o juiz não poderia atuar no processo, mas não haveria previsão legal expressa para declarar a causa. Nesses casos, aplica-se o motivo de foro íntimo ou outra circunstância que demonstre a impossibilidade de julgar.



DIRETO DO CONCURSO

01. (CEBRASPE/PC-PB/2022/DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL) Conforme o CPP, o juiz estará impedido de exercer jurisdição no processo se

- a) for amigo íntimo ou inimigo de uma das partes.
- b) tiver aconselhado uma das partes a respeito do processo.
- c) seu cônjuge responder a ação que será julgada pela parte.

- d) seu tio atuou como delegado no inquérito policial.
- e) for tutor ou curador de uma das partes do processo



- a) Trata-se de suspeição.
 - b) Trata-se de suspeição.
 - c) Trata-se de suspeição.
 - d) Trata-se de impedimento.
 - e) Trata-se de suspeição.
-

02. (INSTITUTO AOCP/PC-ES/2019/ESCRIVÃO DE POLÍCIA) O juiz estará impedido de exercer jurisdição no processo

- a) no qual ele próprio ou seu cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o segundo grau, inclusive, for parte ou diretamente interessado no feito.
- b) no qual tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão.
- c) no qual for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer uma das partes.
- d) caso tenha aconselhado uma das partes.
- e) se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes.



- b) Trata-se de hipótese de impedimento.
 - c) Trata-se de hipótese de suspeição.
 - d) Trata-se de hipótese de suspeição.
 - e) Trata-se de hipótese de suspeição.
-

GABARITO

01. d

02. b

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pela professora Francisca Danielle Vieira Rolim Mesquita.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.